



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 01271-2.2013.001

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a manutenção preventiva e corretiva, incluindo a reposição de peças, com fornecimento de mão de obra especializada, de 05 (cinco) elevadores da marca Thyssen Krupp Elevadores, sendo 04 (quatro) de oito paradas e 01 (um) de duas paradas, todos situados na praça Marechal Deodoro nº 319, Centro Maceió-AL.

Referência: Impugnação ao edital.

Interessado: THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 046/2013

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulado pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., alegando a ausência do valor estimado para a contratação no referido edital, bem como prazo de atendimento exíguo para atendimento dos chamados do Contratante e da obrigatoriedade da Contratada em realizar treinamento aos funcionários do Contratante.

DO PEDIDO

Por fim, pede que seja acatada a impugnação com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

DA ANÁLISE

Após recebidas as razões da impugnação ao edital e pela sua tempestividade, o pregoeiro respaldado na legislação vigente e jurisprudência, deixa de acolher ao que foi impugnado quanto à divulgação do valor estimado para a contratação, a referida decisão encontra-se amparada pelo Acórdão nº 1405/2006 do Tribunal de Contas da União, abaixo descrito:

Identificação

Acórdão 1405/2006 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1405-32/06-P

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.

1. A pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei, mas sim etapa essencial ao processo licitatório, servindo de baliza à Administração na avaliação da razoabilidade dos preços dos licitantes.

2. No caso de pregão, a estimativa de preços deve constar do processo de licitação, ficando a critério do gestor a decisão de também publicá-la no edital, ante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Quanto ao prazo de atendimento previsto na *alínea "c"* do item 16.0 do edital:

Onde se lê:

c) Manter pessoal técnico especializado, online, à disposição do Contratante para atender aos chamados, em período máximo de 30 (trinta) minutos, quer tirando dúvidas, quer orientando as tarefas de manutenção;

Leia-se:

c) Manter pessoal técnico especializado à disposição do Contratante para atender aos chamados de emergência no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

c.1) Manter pessoal técnico especializado à disposição do Contratante para atender aos demais chamados no prazo estabelecido pelo Fiscal do Contrato discriminado na ordem de serviço.

Quanto ao treinamento a que se refere a *alínea "q"* do item 16.0 do edital, se faz necessário face a necessidade de atendimento em caso de emergência, como por exemplo, a retirada de usuários, em casos de acidentes, uma vez que a solicitação de corpo de bombeiros demandaria tempo para o atendimento emergencial. Ressalta-se que, o treinamento é tão somente na forma de manuseio dos elevadores, e não na manutenção técnica, objeto da presente contratação.

Pelo exposto, decido pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, ficando assim, mantidas as condições exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 046/2013 e conseqüentemente a data da realização da sessão de lances para o dia 07 de agosto de 2013, às 9h30.

Maceió, 02 de agosto de 2013.

Paulo César Duarte Calvacante
Pregoeiro